Diretoria Legislativa Fl. 02 Assinatura Câmara Municipal de Parauapebas

Lido na Sessão Em: 18/02/21 Assinatura

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 12/02/2021
Assinatura 1236

PROJETO DE LEI Nº 08/2021.

DISPÕE SOBRE A **CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PROVISIONAL MENSAL DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS A MÚSICOS INTÉRPRETES E PRODUTORES DE EVENTOS MUSICAIS QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ESPAÇOS QUE ESTÃO COM EXPEDIENTE E CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO LIMITADO PELAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DECORRENTES DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVIRÚS** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Joel Pedro Alves (vereador - PDT)

Art. 1° Fica assegurado o pagamento mensal no valor de 02 (dois) salários mínimos a título de assistência financeira provisional a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente atingidos por medidas restritivas decorrentes das atuais condições sanitárias do novo Coronavírus (Covid-19).

Páragrafo Único. O pagamento da assistência financeira provisional prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência das medidas de enfretamento ao Coronavírus que proíbam o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais e espaços habituais em que exerçam suas atividades.

Art. 2° A assistência financeira provisional de que trata o Art. 1° será concedida se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

I – ter mais de 18 anos de idade;

II – não ter emprego formal ativo;

III – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei n.° 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV – cuja renda familiar mensal *per capita* de até ½ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos;

V – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou inciso I do §2° do Art. 21 da Lei n.° 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1° A concessão da assistência financeira provisional está limitada a 02 (dois) membros da mesma família no mesmo mês.

§ 2° As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput deste artigo serão verificadas pro meio do Cadastro Único, para trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por mei de plataforma digital.

§ 3° São considerados empregados formais, para efeitos deste Artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 4° A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 5° Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste Artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei n.° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 6° A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 7° A assistência financeira provisional será operacionalizada e paga, de acordo com as mesmas regras a serem estabelecidas pelo município.

§ 8° Os órgãos municipais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requesitos para concessão de assistência financeira provisional, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 9° O Poder executivo municipal regulamentará a assistência financeira provisional de que trata este artigo.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre as primeiras medidas de contenção do novo coronavírus (Covid-19) adotadas por entes municipais, com base em recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), foi a proibição de shows e outras apresentações musicais em estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, assim como em outros espaços utilizados com base nessa finalidade.

A razão para a adoção desse tipo de medida se baseia na necessidade de maior distanciamento social para reduzir a rápida disseminação da Covid-19,

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

evitando-se, por consequência, situações onde possa ocorrer aglomeração de pessoas.

Embora seja inquestionável a necessidade de adoção de medidas sanitárias para preservar a saúde da população e para evitar o colapso do sistema de saúde, uma das consequências negativas do isolamento social recai em algumas atividades profissionais, como a do músico intérprete, que ficaram sem boa parte da sua fonte de renda ou mesmo sem nenhuma renda. Em sua grande maioria, são profissionais autônomos que prestam serviços em diversos lugares, sem renda fixa ou vínculo empregatício. É nos bares, restaurantes ou salas de exibição que a maioria dos músicos apresenta sua arte e recebe cachê, *couvert* artístico ou eventuais gorjetas que lhes sejam direcionadas.

Considerando que o exercício da atividade de músico intérprete foi negativamente atigida em favor do bem comum, nada mais justo do que o município garantir que, durante esse período de medidas restritivas que afetam o exercício de sua profissão por razões santitárias, seja prevista um renda mínima para essa categoria profissional, de forma que os músicos possam manter a si mesmos e sua família com o mínimo de dignidade, garantindo-lhes condições básicas de subsistência.

Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei, que visa assegurar o pagamento mensal de assistência financeira provisional no valor de 02 (dois) salários mínimos, a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que prestem serviços em estabelecimentos comerciais atingidos pelas medidas restritivas em razão das atuais condições sanitárias, enquanto estas durarem.

Convicto da sensibilidade dos meus nobres pares à atual situação de vulnerabilidade socioeconômica em que se encontram muitos músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que, de forma repetina, se viram sem renda para

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

subsistência com um mínimo de dignidade, conto o apoio desta casa para a aprovação desta proposição.

Parauapebas (PA), 04 de fevereiro de 2021.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2021/2024

Joel Pedro Alves
(Vereador)